



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sétima Vara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Solicitação de Informações sobre Transferência <i>ex officio</i>		
RELATOR: Ataíde Alves		
PROCESSO N.º: 23001.000136/2002-85		
PARECER N.º: CEB 40/2002	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 06.11.2002

I – RELATÓRIO

A Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação sugere através da Informação SE Nº 007, o exame e decisão da Câmara de Educação Básica a respeito da solicitação da Sétima Vara Cível do Poder Judiciário do Rio de Janeiro, com relação a existência de *"ato (resolução, parecer) ou norma que disponha sobre a transferência de menor, estudante de Ensino Básico ou Médio, para Colégio de Aplicação de Universidade em caso de remoção compulsória do pai militar."*

Consta do processo, além do documento da Sétima Vara Cível (OF.ST-SCCI-1/7-709/2002), a muito bem produzida Informação SE Nº 007, elaborada pela Assessoria Técnica da Secretaria Executiva deste Conselho, e que descreve todos os aspectos legais que envolvem a matéria.

O Conselho Pleno do CNE já se manifestou sobre este assunto através do Parecer CP 11/97, relatado pelo Conselheiro Ulysses Panisset em 7/10/1997, onde foi exaustivamente analisada toda a legislação pertinente, desde a edição da Lei 4024/61, e comentada todas as normas legais do período até a discussão, no Congresso Nacional, do ainda Projeto de Lei 2889/97 que mais tarde transformou-se na Lei 9536 de 11/12/1997.

Ocorre que, como bem citado no referido Parecer CP11/97, as normas que foram editadas não trataram das transferências ou remoções dos pais dos alunos da educação básica. restando naquela época apenas a aplicação de tratamento isonômico ao disciplinamento dado pela Lei 9536/97 que diz em seu artigo 1º:

"A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do artigo 49 da Lei 9394 de 20/12/1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer

época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio, para o município onde situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta."

uma vez que o artigo 49 da LDB, limita-se à transferência de alunos entre as instituições de educação superior, conforme abaixo transcrevemos:

"As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo.

Parágrafo Único- As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei".

Da verificação e pesquisa na busca da solução para o presente caso, observamos ainda o esforço do Poder Legislativo Federal, através de várias proposições, consubstanciadas nos Projetos de Lei 190/99, 1844/99, 2655/2000, 2680/2000 e 6353/2002, que objetivam disciplinar a matéria, mas que estão ainda em tramitação legislativa entre as Comissões daquele Poder.

Observa-se então, a inexistência de regulamentação específica para o caso em tela, que vise atender as demandas dos alunos da educação básica.

II – VOTO DO RELATOR

1. À vista do exposto, nos termos deste parecer, responda-se ao requerente no sentido de que não existe norma que disponha sobre a transferência de menor, estudante de Ensino Básico ou Médio, para Colégio de Aplicação de Universidade em caso de remoção compulsória do pai, militar.

2. O interessado deverá procurar o respectivo sistema de ensino para as devidas providências referentes à transferência e matrícula.

Brasília(DF), 06 de novembro de 2002.

Conselheiro Ataíde Alves– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury– Presidente
Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente